



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.100092/2009-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.978 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

A ausência de demonstração, pelo recorrente, de meios de prova e de argumentos aptos a refutarem as razões de decidir da primeira instância, enseja a negativa de provimento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros, ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 09-36.361 da 2ª turma da DRJ/JFA, de 16/08/2011 (fls. 1103 a 1112):

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor total de R\$ 97.496,11, em função das irregularidades descritas no Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 19/23; que:

A empresa apresenta impugnação (fls. 118/141) na qual alega, em síntese,

1) requer a nulidade do auto de infração tendo em vista que:

1.1) "ao contrário do que se afirmou no Auto de Infração lavrado, não restou caracterizada a legalidade do procedimento adotado pela fiscalização para efetuar o lançamento ora hostilizado, vez que não foram apresentadas as cópias do inteiro teor do ANEXO I que integra o volume principal do Processo Administrativo Fiscal - PAF - mencionado no AI em epígrafe";

1.2) "No mesmo sentido, não foram apresentadas as cópias da PER- DCOMPs n.ºs 22199.89211.221104.1.3.01-3226, 06732.04223.170805.1.3.01-0226 e 07415.85341.230806 .1.3.01-5863, cujas transmissões também foram imputadas à Impugnante e que serviram de base para os lançamentos efetuados pela d. fiscalização";

2) "A Impugnante vem negar a autoria das PER/DCOMPs e das DCTFs retificadoras que fundamentam os lançamentos tributários tanto no que se refere ao principal e seus acréscimos, quanto na imposição da multa isolada prevista no art. 18, §2º, da Lei n.º 11.488/07";

3) "Trata-se de fraude perpetrada por terceiros em prejuízo da Impugnante e da Secretaria da Receita Federal, que deverá ser por esta investigada, vez que demonstra a fragilidade e afasta a presunção de inviolabilidade dos arquivos e programas eletrônicos da Receita Federal do Brasil"

4) "Conforme se infere do Laudo Técnico em anexo, a conclusão que se extrai é a de que a metodologia de apuração dos pretensos créditos tributários objeto do lançamento ora combatido não merece aplausos e presta desserviço ao art. 142 do Código Tributário Nacional";

5) "Veja-se que, em momento algum, se fez abater dos valores lançados no Livro Razão (ou nas DCTFs, seja elas quais forem), o montante pago pela Impugnante através de DARFs. Em havendo divergência entre os dados lançados no Livro Razão e nas (sejam elas originais, ou retificadoras, produzida; ou não pela Impugnante) deve prevalecer o primeiro em detrimento das últimas, por representar aquele a realidade contábil-fiscal do contribuinte";

6) "Ora, como afirmar que 'os débitos não possuíam nenhuma vinculação de pagamento ou compensação', diante dos pagamentos efetuados pela Impugnante durante todo o período fiscalizado e, repita-se, que foram simplesmente IGNORADOS PELA FISCALIZAÇÃO!!!";

7) "a Impugnante requer a produção de prova pericial, nos termos do art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235172, com a qual demonstrará o montante do tributo efetivamente devido e pago, em cada mês/competência e ano-calendário, de acordo com os registros de sua escrita fiscal-contábil, oportunidade em que deverão ser respondidos os quesitos". A empresa indica seu perito técnico;

8) a empresa também contesta a aplicação da multa de 75% e da taxa SELIC;

O processo foi encaminhado à DRJ/BHE que determinou a reabertura do prazo para vista dos autos, devendo ser reafirmado ao contribuinte sobre a possibilidade de requisição das cópias que julgar necessárias (fls. 602/603);

A ARF-Conselheiro Lafaiete/MG atendendo a determinação supra emitiu a Intimação de fl. 732;

A DRJ/BHE, em despacho de fls. 750/752, encaminha o processo a esta DRJ para julgamento; [...]

A Decisão da DRJ/JFA, datada de 16/08/2011, julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte, excluindo-se do auto de infração valores anteriormente pagos pelo contribuinte, mantendo-se o valor de R\$ 10.291,89 acrescido de 75% de multa e juros pela taxa SELIC.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário, Recurso este constante nas fls. 2143 a 2154, alegando, em síntese:

1 - preliminarmente: ausência de elemento essencial do auto de infração, já que não teriam sido disponibilizados alguns documentos mencionados pela Recorrente, e que a abertura de prazo para o requerimento de cópias desses documentos não sanaria a nulidade processual;

2 - no mérito:

2.1 negativa de autoria das PER/DCOMP e DCTFs retificadoras, por entender que tais declarações retificadoras teriam sido obra de atuação artilosa do escritório de advocacia “Bady e Curi Advogados Associados” e que a narrativa processual constante no Acórdão recorrido decorre de um outro processo em que a empresa ora Recorrente sequer seria parte de referido processo;

2.2 necessidade da produção de prova pericial, por entender que a perícia técnica poderia suprir e comprovar fragilidades do procedimento de fiscalização;

2.3 que não houve ocorrência das hipóteses previstas no inc. I, art. 44, da Lei Federal nº 11.488/2007), por entender que todas as obrigações foram devidamente cumpridas, e que, além disso, tal multa de 75% seria confiscatória, o que tornaria indevida a sua cobrança;

2.4 que a SELIC não poderia se constituir como critério para a correção dos juros de mora, por entender o Recorrente que tal taxa possui natureza jurídica remuneratória, sendo aplicável a taxa de 1% a.m., na forma do art. 161 do CTN.

Ao final, a Recorrente formula os seguintes pedidos:

- Improcedência do lançamento;
- caso mantido o lançamento, que seja retirada ou reduzida a multa e que não sejam cobrados juros pela SELIC, mas sim pelo patamar de 1% a.m.

É o relatório.

## **Voto**

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que o tributo constante da presente lide administrativa é relativo ao IRRF.

Ademais, observo que o Recurso é tempestivo, na medida em foi interposto em 03/11/2011 (vide correspondência com data de postagem, fls. 2164 e 2165 face à intimação recebida pelo contribuinte em 03/10/2011, fl. 2141), portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

A Recorrente alega que por ocasião da comunicação do Auto de Infração, não lhe foi entregue o “Anexo I”, mencionado por referido Auto (fl. 23), da seguinte forma:

“O presente Termo de Verificação Fiscal — TVF reporta-se aos documentos contidos no volume principal do respectivo Processo Administrativo Fiscal — PAF, e também aos documentos contidos nos ANEXOS I e II ao mesmo, abertos conforme Termo de Abertura de Anexo. Assim quando as citações deste TVF referirem a documentos contidos no corpo principal do processo, a citação será simplesmente “fls xxx”, e quando se referirem a documentos contidos nos citados ANEXOs I ou II, a citação será “Anexo I ou II— fls xxx”. Estes anexos foram abertos para abrigar os documentos específicos, e se encontram assim distribuídos:

ANEXO I — contém as cópias das respectivas DCTF do período determinado para Verificações Preliminares, ou seja, 02/2004 a 06/2008 (ANEXO I fls. 02 a 246), e telas denominadas “Dados do Processamento” (ANEXO I fls. 247 a 257).”

Ocorre que a transmissão das DCTFs retificadoras (que a Recorrente alega não ter transmitido e por isso não possuiria tais informações) necessariamente requerem a informação da numeração de recibo das DCTFs anteriormente transmitidas.

Em outras palavras, sem as numerações de recibo das DCTFs anteriormente transmitidas em posse da Recorrente, não seria possível a quem quer que fosse transmitir as DCTFs retificadoras, como bem asseverou a DRJ (fl. 1101).

Disso decorre que a não anexação do Anexo I, ao Auto de Infração, que contém as DCTFs que serviram de base para a constituição do Auto de Infração, não deu ensejo a qualquer prejuízo ao Recorrente, na medida que este dispõe, enquanto autorizador da retificação e enquanto responsável pela transmissão da retificação, das mesmas informações utilizadas como base de utilização de referido Auto.

A caracterização da nulidade processual somente se demonstra caso ocorra prejuízo efetivo à defesa do Recorrente, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), a nulidade alegada não merece prosperar, já que não demonstrado o prejuízo à defesa do Recorrente.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelo Recorrente.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, não ficou cabalmente demonstrada a negativa de autoria do envio das declarações retificadoras, na medida em que tal envio somente é possível caso a Recorrente as envie ou determine que alguém o faça por si, mediante representação, e mediante apresentação da numeração de recibo das declarações anteriormente entregues.

Por esse motivo, o argumento contido no parágrafo anterior se constitui como argumento suficiente à improcedência da alegação do Recorrente segundo a qual a transcrição de trechos de outro processo administrativo de outra empresa traria prejuízo ao Recorrente.

Reitere-se, referida transcrição, portanto, demonstra-se irrelevante, para os fins de análise de mérito, sendo suficiente a consideração de que as DCTFs retificadoras somente são transmitidas quando estejam sendo utilizados os números de recibo das DCTFs anteriormente transmitidas, números esses que ficam em posse da empresa contribuinte.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, por entender a empresa Recorrente que o processo estaria eivado de fragilidades, necessário indicar que tal pedido se

demonstra inócuo, considerando-se que o processo já se encontra plenamente instruído com as informações aptas ao seu julgamento.

Ademais, a Recorrente não apontou que informação específica pretendia obter com tal perícia requerida, com exposição dos motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, mencionando ainda o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, conforme exigido no art. 16, inc. IV, do Decreto Federal n.º 70.235/1972, e alterações posteriores, também aplicável ao caso.

Improcedente, portanto, tal pedido de prova pericial.

Em relação à alegação da empresa Recorrente de que a multa imposta de 75%, prevista no art. 44, inc. I, da Lei Federal n.º 9.430/1996 (com redação dada pela Lei n.º 11.488/2007), não teria sido devidamente aplicada por entender a Recorrente que não ocorreram as suas hipóteses de aplicação, vale mencionar que tal multa é aplicada quando da evidenciação de falta de pagamento, de declaração e nos casos de declarações inexatas.

Restou demonstrado no processo que a multa de 75%, que permaneceu aplicável pela DRJ, incide sobre o valor de R\$ 10.291,89 mantido pela DRJ como valor principal do tributo ainda não recolhido (valor mantido), sendo, portanto, aplicável referida multa sobre tal valor principal.

Referido valor mantido foi calculado com base nos valores registrados na contabilidade (razão contábil) e nos valores dos DARFs constantes nos registros da RFB, cuja planilha de cálculo foi apresentada nas fls. 1109 e 1110, a qual não foi contestada especificamente pela empresa Recorrente, não sendo procedente, portanto, tal alegação.

Ademais, quanto à alegação de que a multa de 75% possuiria caráter confiscatório, tal argumento não merece prosperar, já que não cabe ao CARF, enquanto órgão integrante da administração federal, a análise de matéria constitucional em detrimento da legislação federal tributária aplicável, na medida em que tal competência de análise constitucional é exclusiva do Supremo Tribunal Federal – STF, inclusive como já entendeu o próprio CARF no julgado a seguir referido:

Acórdão CARF n.º 2301-006.661 (Data da Sessão 07/11/2019)

Ementa: [...] Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das Leis, nem deixar de aplicá-las, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido. [...]

Em relação à alegação da empresa Recorrente de que a SELIC não poderia se constituir como critério para a correção dos juros de mora, por entender a empresa Recorrente que tal taxa possui natureza jurídica remuneratória, e que por isso, seria aplicável a taxa de 1% a.m. (prevista no art. 161 do CTN), tal alegação não merece prosperar, na medida em que o §1º do art. 161 do CTN somente autoriza a aplicação do percentual de juros de 1% a.m. em caso de ausência de Lei que determine a aplicação de outra taxa de juros, independentemente de sua natureza jurídica (**se remuneratória ou não**), e, no caso, a Lei Federal nº 9.430/1996, em seu art. 61, §3º, há previsão específica de aplicação de juros aplicando-se a taxa SELIC sobre os débitos tributários em atraso, não sendo aplicável, portanto, o art. 161, §1º, anteriormente mencionado.

### **Dispositivo**

Considerando-se, portanto, a improcedência dos argumentos da Recorrente face aos motivos e fundamentos anteriormente indicados, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros